



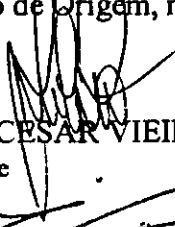
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

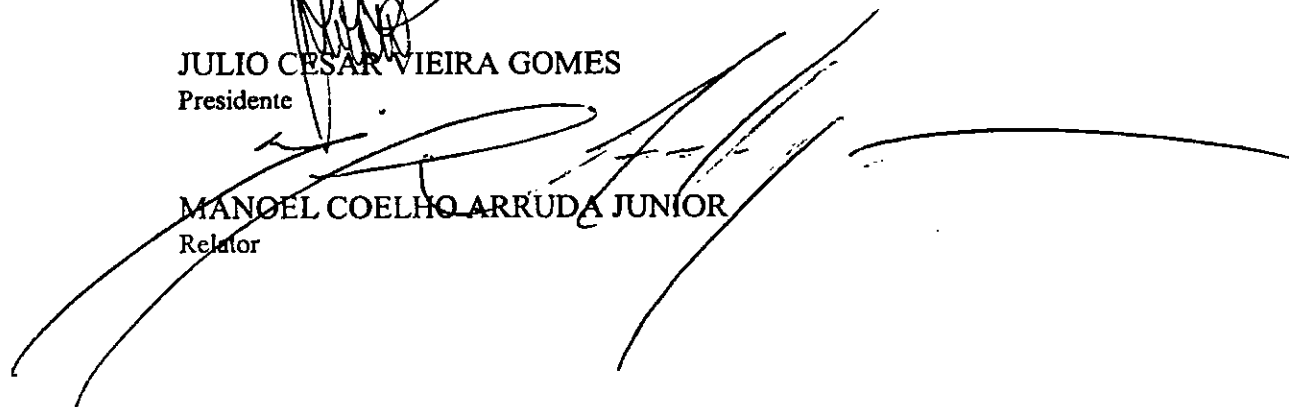
Processo nº 35954.001603/2005-57
Recurso nº 145.276
Resolução nº 2301-00.008. – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida DRP/LONDRINA/PR

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto relatório constante do Acórdão proferido pela então 4ª CAJ, do CRPS [fls. 169/170]:

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra o contribuinte em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.674.760-3, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 17/20, é relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos empregados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi E SEBRAE), incidentes sobre o salário-de-contribuição relativo à remuneração de mão-de-obra utilizada na obra de construção civil, de propriedade da responsabilidade do notificado, referente à competência 09/2004.

Segundo o citado relatório, a empresa executou uma obra de construção civil, localizada no lote 15, quadra 63, em Matinhos/PR, denominada "Residencial Tahiti" consistente em Edifício Residencial de cinco pavimentos e 21 unidades, com área total de 2.068,85 m2. A referida obra foi contabilizada nos Livros Diário e Razão, entretanto foi constatado pela Fiscalização que a contabilidade não espelhava a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de lançamentos contábeis e pelo não registro do movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, razão pela qual foi necessário proceder à apuração dos salários pagos pela execução da obra, por meio de aferição indireta, nos termos do art. 33 §§ 4º e 6º da Lei nº 8212/91, utilizando-se das tabelas do Custo Unitário Básico-CUB, divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil-SINDUSCON, da região a que a empresa e obra estão localizadas.

Informa, outrossim, o citado relatório que Oenquadramento da obra, para fins de aferição, se deu com base nos dados obtidos da matrícula CEI efetuada pela empresa construtora e pelo "Habite-se", expedido pela Prefeitura Municipal de Matinhos nº 158, de 13/11/2000. Os recolhimentos de contribuições relativos à obra, foram considerados para dedução no valor devido, através de sua conversão em área regularizada pelo sistema informatizado do INSS.

Em atenção à diligência solicitada, para esclarecimento dos motivos que levaram à desconsideração da contabilidade da empresa, a Autoridade responsável pelo lançamento apresentou Relatório Complementar (fls. 78/79), informando que a empresa deixou de lançar em seu Livro Diário nº 02, durante o exercício de 2001, pagamentos efetuados por meio da conta bancária 944-90 da Agência Bancária 051 do Banco HSBC, e, nos exercícios de 2002 e 2003, a empresa lançou em seus Livros Diário nº 03 e 04, diversos pagamentos referentes à aquisição de material de construção ou produtos. Todavia, ao serem verificadas as cópias dos cheques, anexadas aos documentos que justificaram os lançamentos (notas fiscais), constatou-se que tratava-se, na verdade, de pagamentos de salários de empregados (doc. fls. 80).

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua defesa que, após análise a Secretaria da Receita Previdenciária em Londrina/PR, por meio da Decisão-Notificação nº 14.422.4/0156/2005, julgou procedente o lançamento,-r- Ciente da decisão e com ela não se conformando o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reiterando o que já fora exposto em sua impugnação, apresentando, entre outros, os seguintes argumentos:

a- Que não são devidas as contribuições para o INCRA, por tratar de empresa urbana e uma vez que a Lei nº 7787/89 extinguiu o chamado Pro-Rural;

b- Que não é correta a informação de que já teria realizado os abatimentos das contribuições já recolhidas, eis que a fiscalização utilizou erroneamente a metragem de 2.068,85m2 em lugar de 1.733,16 que representa a área de construção global (doc. de fls.121);

c- Que as diligências complementares realizadas no lançamento são ilegais por violarem o devido processo legal, porquanto o processo administrativo não é um sindicância, não existe previsão legal para tais diligências, não foi emitido mandado de procedimento fiscal como determina o art. 4º do Decreto nº 3969/2001;

Requeru a reforma e o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para que se proceda novo lançamento, agora sem a exigência do INCRA e demais fundamentações.

Em face da Decisão Judicial em Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.058183- O/PR, (fls 152/156) foi admitido () arrolamento de bens, (fls. 149/151), em substituição ao depósito recursal de 30%, nos termos do art. 33 caput e §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72.

O INSS ofereceu contra-razões.

Em 28 de setembro de 2006, a então 4ª CAJ reuniu-se e resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Recorrente apresentasse documento original, com vistas à autenticação da cópia apresentada junto com a peça recursal [fls. 169-172]. Consta do referido documento [Informações para arquivo no registro de imóveis - fl. 121] área global construída inferior ao considerado pela fiscalização, o que, segundo a relatora, à época, “implicaria em redução da área a regularizar e, via de consequência, na redução do montante total do débito levantado”.

Ademais, restou assentado no Acórdão n. 145/2006 que, o Órgão de Primeira Instância deveria, após apresentação de documento original pela Recorrente, refazer os cálculos para retificação do montante total do débito levantado.

Entretanto, o Sujeito Ativo restou silente quanto ao solicitado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO SANEAMENTO

Como dito no relatório, em 28 de setembro de 2006, a então 4ª CAJ reuniu-se e resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Recorrente apresentasse documento original, com vistas à autenticação da cópia apresentada junto com a peça recursal [fls. 169-172]. Consta do referido documento [Informações para arquivo no registro de imóveis - fl. 121] área global construída inferior ao considerado pela fiscalização, o que, segundo a relatora, à época, "implicaria em redução da área a regularizar e, via de consequência, na redução do montante total do débito levantado".

Ademais, restou assentado no Acórdão n. 145/2006 que, o Órgão de Primeira Instância deveria, após apresentação de documento original pela Recorrente, **refazer os cálculos para retificação do montante total do débito levantado.**

Entretanto, o Sujeito Ativo restou silente quanto ao solicitado.

Dessa forma, diante dos documentos juntados e o esboço no princípio da verdade material, entendo que deverá o julgamento ser, novamente, convertido em diligência para que:

- 1. a entidade fiscalizadora manifeste-se em face dos documentos juntados [fls. 188-209];*
- 2. em caso de confirmação das informações colacionadas pela Recorrente, refaça os cálculos para retificação do montante total do débito levantado;*
- 3. após, deverá dar ciência ao Sujeito Passivo para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 [cinco] dias.*

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator